



MUNICIPIO DE JACUÍ- MINAS GERAIS

“A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO”

CNPJ.: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, 72 – Centro – Jacuí – Minas Gerais – CEP.: 37.965-000

Fone: (35) 3593-1255

Fax (35) 3593-1250

Email - gabinete@jacui.mg.gov.br

PROJETO DE LEI nº. 1.701/2015.

Concede anistia de multa e juros de mora dos credits tributarios vencidos, ajuizados ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido ate 31 de Dezembro de 2014.

O Povo do Município de Jacuí, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovam, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. – É concedida a anistia dos acréscimos moratórios, assim entendidos, multa e os juros de mora incidentes sobre os credits tributarios constituídos ou não, com fato gerador ocorrido ate 31 de Dezembro de 2014, ajuizados ou não.

Art. 2º. – Nos casos de ações judiciais proposta pelo devedor para discussão dos credits tributários alcançados pelo art. 1º, a adesão aos termos desta Lei, com o pagamento do credito, importará em imediata extinção das ações, arcando o devedor com as custas processuais da baixa, assim como, renúncia aos honorários sucumbenciais.

Art. 3º. – Os créditos tributários a que se refere o artigo primeiro poderão ser quitados com os descontos dos acréscimos moratórios e nas condições a seguir, desde que o sujeito passivo efetue o pagamento ou requeira o parcelamento até 30 de Março de 2015, com o pagamento a primeira parcela a vista.

§ 1º. – Os contribuintes que se enquadrarem nesta Lei, receberão o beneficio da anistia, preconizado no caput do Artigo 1º., da seguinte forma:

- I – 100% para pagamento em ate 02 parcelas;
- II – 80% para pagamento de 03 a 04 parcelas;
- III – 70% para pagamento de 05 a 06 parcelas;
- IV – 60% para pagamento de 07 a 08 parcelas;
- V – 50% para pagamento de 09 parcelas, ou mais.

Paragrafo Único: O valor mínimo da parcela é de R\$ 100,00 (Cem Reais) para pessoas físicas, Micro Empresa e Micro Empreendedor Individual e de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), para demais pessoas juridicas.

Art. 4º. – O atraso no pagamento de duas parcelas sucessivas importará no vencimento antecipado das demais, sendo o parcelamento do saldo devedor remanescente, acarretando a perda do beneficio estipulado nesta Lei e o imediato ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal.

Art. 5º. – Na hipotese de ter ocorrido pagamento parcial de credito tributário, referente a débitos até 31 de Dezembro de 2014, aplica-se somente ao saldo remanescente, os beneficios previstos no Artigo 1º. desta Lei.



MUNICIPIO DE JACUÍ- MINAS GERAIS

“A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO”

CNPJ.: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, 72 – Centro – Jacuí – Minas Gerais – CEP.: 37.965-000

Fone: (35) 3593-1255

Fax (35) 3593-1250

Email - gabinete@jacui.mg.gov.br

Art. 6º. – A aplicação do disposto nos artigos anteriores não implicará na restituição de valores já recolhidos aos cofres públicos em decorrência de pagamento de créditos tributários, nem o cancelamento de garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsável tributário, que deverão ser mantidas ou substituídas por dinheiro até a extinção definitiva do crédito tributário.

Art. 7º. – A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, implica na renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

Parágrafo Único – Nos casos de ação judicial, a desistência expressa deverá ser oficialmente comunicada a Procuradoria Geral do Município, até 30 de Março de 2015, sob pena de não poder usufruir os benefícios desta Lei.

Art. 8º. – Os benefícios previstos nesta Lei serão cancelados se verificada qualquer das seguintes hipóteses:

I – Descumprimento de qualquer das condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. – O cancelamento previsto neste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, sem prejuízo da automática execução da garantia prestada.

§ 2º. – As parcelas vencidas poderão ser revalidadas, uma única vez, com os acréscimos moratórios previstos, desde que o prazo de vencimento não seja posterior a 60 (sessenta) dias.

Art. 9º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

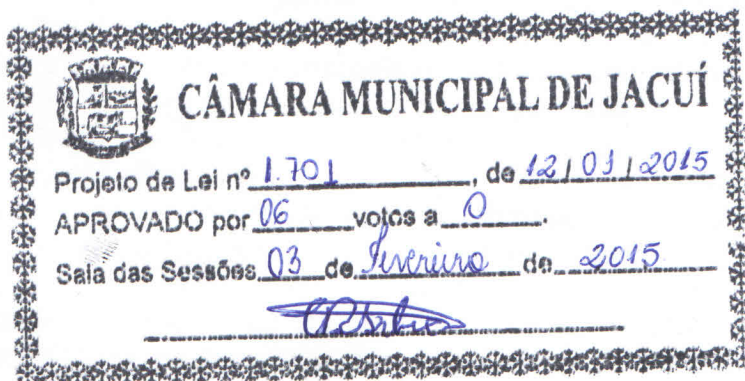
Município de Jacuí - MG, em 12 de Janeiro de 2015.

David de Souza Miranda
Prefeito

Recebi em: 12/01/2015

Ass: _____

Geraldo Sérgio Pereira
Assessor Parlamentar



Célio Batista da Silva
Presidente